



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.903727/2009-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** G. J. MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

É de se reconhecer o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte quando ratificado pelo próprio Fisco em atendimento à diligência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

A empresa em epígrafe enviou PER/DCOM, em 28/09/2007, com base em crédito oriundo de suposto "pagamento indevido ou a maior" com valor original de R\$ 19.177,16. Em 25/05/2009 (fl. 03) foi exarado o despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação sob o fundamento de que só forma encontrados pagamentos, "mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte manifestou sua inconformidade contra esse despacho (fl. 2), alegando que havia calculado as contribuições PIS/COFINS sobre seu faturamento total, quando na verdade a empresa tem na sua grande maioria a venda de frutas e verduras, as quais têm sua alíquota reduzida a 0% quando destinadas ao mercado interno, conforme art. 28 da Lei 10.865/2004. Contudo, alega que recalculou os impostos mas não retificou a DCTF, pelo que a RFB não teria encontrado a existência de crédito. Informa que para corrigir a situação foi feita retificação n DCTF relativa ao 1º semestre de 2005 e 2006 a fim de demonstrar o indébito.

A DRJ/Recife (fls. 50/54) julgou improcedente a manifestação de inconformidade em 29/04/2011. Contra essa decisão a empresa manejou recurso voluntário (fls. 58/60), no qual repisa o disposto em sua manifestação de inconformidade, juntado notas fiscais.

A 2ª Turma Especial desta 3ª Seção, em 17/07/2012, por meio da Resolução 3802-00.022 (fls. 673/675), converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

*Assim, diante dos elementos constantes dos autos, voto para a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora, frente à documentação anexa ao processo e demais documentos e esclarecimentos que julgar necessários indagar à suplicante, se manifeste sobre a COFINS efetivamente devida no período de que trata o pleito.*

***Considerando que o presente é um dos 31 processos em nome da interessada que trata de aduzido direito creditório pelo pagamento indevido da COFINS nos anos-base de 2005 e de 2006, poderão ser elaborados, para fins de atendimento à presente diligência, relatório e, sendo o caso, planilha demonstrativa única, em que sejam discriminadas as bases de cálculo mensais, a COFINS efetivamente devida e a COFINS paga em cada um dos períodos correspondentes.***

*Concluída a diligência, e dada oportunidade de manifestação da interessada quanto ao seu teor, os autos deverão ser devolvidos a esta 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.*

De fls. 2635/2637, Relatório de Diligência Fiscal, a DRF/Natal conclui:

*Conclui-se, pelo exposto, que o valor correto da Cofins do mês de fevereiro de 2005 seria ainda menor do que aquele de R\$ 843,74, defendido pela recorrente. Como não cabe, numa análise de Declaração de Compensação, reconhecimento de crédito superior ao pleiteado, infere-se, tão somente, que a interessada comprovou o crédito alegado. Assim sendo, esta unidade preparadora oferece ao CARF parecer pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado nos processos em epígrafe relacionados.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que a própria RFB entende que o contribuinte tem direito ao crédito utilizado na compensação declarada.

Assim, diante do resultado da diligência fiscal, é de ser reconhecido o crédito utilizado na compensação declarada, cujo montante é suficiente para sua homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire